

Acórdão: 24.775/23/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001677307-18
Impugnação: 40.010155815-51
Impugnante: Móveis Rafana Ltda
CNPJ: 06.317931/0001-02
Proc. S. Passivo: Adriana de Fátima Moreira/Outro(s)
Origem: DF/Ubá

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS. Pedido de restituição de ICMS, ao argumento de que o art. 1º do Regime Especial de Tributação (RET) nº 45.000030811-17 do qual é detentora, contempla hipótese de diferimento do imposto incidente sobre entrada de mercadorias importadas diretamente do exterior, com fim específico de utilização no processo de industrialização, dos produtos relacionados no anexo único do citado regime. Entretanto, restou configurado nos autos a falta de cumprimento dos condicionantes estabelecidos no citado regime. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS, ao argumento de que é detentora de Regime Especial, e-PTA nº 45.000030811-17, que em seu art. 1º, trata do diferimento do imposto incidente sobre a entrada de mercadorias, em decorrência de importação direta do exterior, com fim específico de utilização no processo de industrialização dos produtos (matéria prima) relacionados no anexo único do mencionado regime.

A Fiscalização propõe o indeferimento do pedido conforme Parecer de fls. 72/74.

A Delegacia Fiscal, em Despacho de fls. 75, indefere o pedido.

Da Impugnação

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 77/82, acompanhada dos documentos de fls 83/105, com os argumentos a seguir, elencados em síntese:

- argui que por ser detentora de Regime Especial de Tributação (RET), possui direito de ser restituída do ICMS recolhido quando da referida importação de matéria-prima.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- relata que conforme art. 1º do RET nº 45.000030811-17, tem direito ao diferimento do pagamento do ICMS que incide sobre a entrada de mercadorias em decorrência de importação direta do exterior, para as operações subsequentes por ela praticada, desde que as mercadorias sejam importadas na qualidade de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, com o fim específico de utilização no processo de industrialização dos produtos relacionados no anexo único do referido regime especial;

- informa que em face do direito a esse diferimento promoveu a importação dos seguintes produtos, utilizados em seu processo de industrialização: Teia de Papel – Ref.: PAW 1903-2 e Núcleo de Ratan Ref.: PAP 2002, os quais seriam utilizados como matéria-prima em seu processo industrial.

- aduz que o preparo da importação, bem como a emissão da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) nº 000.051.814 e o recolhimento do ICMS foram coerentes com a legislação (fls. 81/102);

- aponta que não obstante a demonstração de que efetuou a importação de matéria-prima nos termos do regime especial do qual é detentora, teve o seu pedido de restituição indeferido.

Requer, ao final, o deferimento ao pedido de restituição.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 106/110, refuta as alegações da Defesa e pugna pela manutenção do indeferimento ao pedido de restituição.

Da Instrução Processual

A Coordenadoria Regional da Superintendência Regional da Fazenda - SRF/Juiz de Fora, conforme Memo nº 002/2023, acostado às fls. 111, informa que a Impugnação apresentada pela Recorrente foi indevidamente qualificada, pela referida unidade fiscal, como Recurso Hierárquico, previsto nos arts. 51 a 58-A, todos da Lei nº 14.184/02.

Destaca que, entretanto, ao teor do disposto no art. 1º, § 2º da citada lei, *os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se lhes apenas subsidiariamente os preceitos dessa lei.*

Nesse diapasão, esclarece que após verificação junto à DICON/SUCRED e a este Conselho de Contribuintes, que a mencionada contestação foi qualificada como impugnação administrativa, interposta contra o indeferimento de pedido de restituição de ICMS, sujeita às disposições do art. 145 da Lei nº 6.763/75 c/c arts. 2º, inciso III e 106, inciso II, ambos do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, devendo o Parecer de fls. 106/110, por conta disso, ser considerado como a manifestação fiscal cabível no caso.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao relativamente ao ICMS ao argumento de que o art. 1º do Regime Especial (RE) nº 45.000030811-17, do qual é detentora, contempla hipótese de diferimento do imposto incidente sobre entrada de mercadorias importadas diretamente do exterior, com fim específico de utilização no processo de industrialização dos produtos (matéria prima) relacionados no anexo único do citado regime.

Reitera-se, por oportuno, que a Recorrente obteve da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais a concessão do Regime Especial de Tributação - RET nº 45.000030811-17.

O retrocitado regime, em seu art. 1º (fls. 62) estipula que fica autorizado o diferimento do pagamento do ICMS incidente sobre a entrada de mercadorias, em decorrência de importação direta do exterior, na qualidade de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, com o fim específico de utilização no processo de industrialização.

Ocorre que para usufruir e ter direito ao diferimento previsto no regime especial, existem condicionantes para o uso desse benefício fiscal, sob pena da sua nulidade, caso a empresa não cumpra os estritos termos do Regime Especial. Confira-se:

- o diferimento previsto aplica-se, exclusivamente, às mercadorias que não possuírem similares concorrenciais produzidas no estado, nos termos do § 1º, art. 1º do RET nº 45.000030811-17;

- o importador deverá apresentar declaração assinada por seu representante legal afirmando que as mercadorias importadas na qualidade de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem serão empregadas pelo próprio importador em seu processo industrial e que elas não são passíveis de serem adquiridas de contribuinte situado neste estado, nos termos do § 2º, art. 1º do citado regime e isso não foi feito na operação de importação em comento;

- o desembaraço aduaneiro das mercadorias deverá ocorrer no território deste estado, conforme o § 4º do art. 1º do RET, nos termos do inciso II do § 1º do art. 8º do RICMS/02.

Observe-se, conforme dados do campo “Informações Complementares” da NF-e, que a importação está vinculada à Declaração de Importação (DI) nº 22/1693876-8, com registro em 31/08/22, sendo que o despacho aduaneiro foi realizado no Terminal Aduaneiro ICTSI Rio Brasil Terminal 1 S.A., na cidade do Rio de Janeiro, ou seja, fora do estado, em desobediência ao estipulado no RET para o usufruto do diferimento.

Oportuno registrar, que não obstante a existência do Regime Especial, a Recorrente procedeu a importação da mercadoria descrita na NF-e 000.051.814 (fls. 13), emitida em 09/09/22, como se o RET não existisse, recolhendo, desta forma, o ICMS devido de R\$ 18.703,35 (dezoito mil, setecentos e três reais e trinta e cinco centavos), conforme GNRE e o comprovante de Pagamento (fls. 14/15).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como disciplinado no art. 2º do RET, a empresa, dentre outras obrigações, deveria ter se dirigido previamente a uma das unidades fazendárias a que se refere o § 2º do art. 335 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02, para aposição de visto fiscal no documento “Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS” (GLME) ou obtê-lo de forma eletrônica conforme §§ 20 e 21 do art. 335 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS. Tal procedimento também não foi feito na operação de importação em questão.

Diante disso, verifica-se que a Impugnante procedeu a importação como se não tivesse regime especial algum, e não deveria ser de outra forma, haja vista o descumprimento total dos seus termos e condicionantes para o usufruto do diferimento previsto na importação de matéria-prima.

O que foi feito na importação em análise é que o recolhimento foi regularmente efetivado na data do desembarço aduaneiro, em 31/08/22 (fls. 13/15), em consonância com a previsão disposta no art. 1º, inciso V, art. 2º, inciso I e art. 85, inciso VIII, alínea “a”, todos do RICMS/02. Veja-se:

RICMS/02

Art. 1º O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre:

(...)

V - a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte regular do imposto, qualquer que seja a sua destinação, observado o disposto no parágrafo único;

(...)

Art. 2º Ocorre o fato gerador do imposto:

I - no desembarço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior, observado o disposto no § 2º;

(...)

Art. 85. O recolhimento do imposto será efetuado:

...

VIII - tratando-se de mercadoria ou bem importados do exterior, no momento:

a) do desembarço aduaneiro;

Portanto, considerando ter sido o ICMS em comento corretamente devido pela operação de importação de matéria-prima e regularmente recolhido em face da regra geral disposta ao tempo de sua prática, e que em face disso não se caracteriza como um recolhimento indevido ou maior que o devido, totalmente descabida a pretensão de ser restituído o ICMS, já que não se trata de um indébito em face da legislação tributária mineira.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, correto o indeferimento do pedido de restituição efetuado pelo Fisco.

Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen (Revisor) e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2023.

**Flávia Sales Campos Vale
Relatora**

**Cindy Andrade Moraes
Presidente**

CSP

24.775/23/3ª

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 22/12/2023 - Cópia WEB

5